



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FABIANA APARECIDA COELHO

A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

**BARBACENA
2012**

FABIANA APARECIDA COELHO

A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

**BARBACENA
2012**

FABIANA APARECIDA COELHO

A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Nelton José de Araújo
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico aos meus pais e minhas irmãs que estiveram presentes em todos os momentos, pelo carinho, amor e dedicação.

Ao meu esposo Manassés, pelo amor, paciência, apoio e compreensão nos momentos de ausência, espírito colaborativo e pela expectativa que compartilhamos juntos dia a dia, em ver este trabalho concluído com ênfase e que esteve sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTO

A Deus, pelo divino dom da vida e por tudo mais para que eu pudesse chegar até aqui. “Tudo posso naquele que me fortalece”.

Às minhas grandes amigas conquistadas com o passar dos cinco anos na faculdade, todo o meu carinho.

Aos professores que de forma direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação, pelo ensinamento e pela amizade com o passar desses cinco anos.

Ao meu professor orientador Rafael Francisco de Oliveira, por ser tão solícito, orientando, incentivando e apoiando na elaboração deste trabalho.

Aos professores Colimar Dias Braga Junior e Nelton José de Araújo, por ter prontamente aceitado o convite para compor a Banca Examinadora.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.

Martin Luther King

RESUMO

O enfoque principal deste trabalho é demonstrar a não existência da ressocialização nos Sistemas Prisionais. Versa sobre os motivos pelos quais não é capaz a ressocialização de uma forma geral devido à falta de assistência familiar, no que diz respeito à rejeição, a não assistência da sociedade, que por muitas vezes tratam estes ex-presidiários com certo preconceito, amedrontados devido ao erro cometido por estes, e ao Estado que proporcionam assistência médica, religiosa, psicológica, social e material dentre outras e quando estes saem da prisão o Estado não faz o acompanhamento adequado ao egresso à sociedade e muitos acabam cometendo outros crimes. A Lei de Execução Penal que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado traz os direitos e deveres destes, porém na prática isto não acontece. Os presídios atualmente tornaram-se depósitos humanos, e ao invés de atingir sua finalidade que seria ressocializar o infrator para que este possa voltar ao convívio em sociedade, estas acabam gerando violência entre os próprios presos e devido a essa situação caótica do sistema prisional e a superlotação, a prisão está funesta ao fracasso e enquanto permanecer tal realidade e o poder público continuar ineficaz, não poderá se falar em ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Detentos.

ABSTRACT

The main focus of this research is to demonstrate that there isn't resocialization in Prison Systems. It is about the reasons why resocialization is not possible generally because of privation of family support, about rejection; there isn't social assistance, which often leads to a prejudice against the ex-convicts, with a fear of what they did in the past; and the State that provides medical, religious, psychological, social and material assistance and others, when they get out of prison, the State doesn't adequately follow the egress society and many will commit other crimes. The Execution Penal Law has the main purpose to put into effect arrangements of criminal judgment or decision and give conditions for harmonious social integration of convicted and admitted shows the rights and duties of this, but in practice it doesn't happen. The prisons become human warehouses nowadays. Instead of to resocialize convicts for they come back to social life, they produce violence between themselves and because of this chaotic situation of prison system and overcrowding, the prison is a dismal failure. While staying in this reality and ineffective government, it can't talk about resocialization.

KEYWORDS: Resocialization. Execution Penal Law. Prison System. Convict.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	12
3 REABILITAÇÃO.....	16
3.1 Pressupostos e Requisitos Necessários.....	18
3.2 Efeitos da Reabilitação.....	18
3.3 A Revogação.....	19
4 A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar a precariedade do sistema carcerário no Brasil. Foi realizada uma vasta pesquisa a respeito da não ressocialização, iniciando com a evolução da pena, o projeto da ressocialização até chegar aos motivos pelos quais não se faz possível obter êxito neste projeto.

Todos tem o conhecimento das péssimas condições em que se encontra o Sistema Prisional, a superlotação, a falta de assistência tanto do Estado, da sociedade quanto da família dos apenados, que ao invés de ressocializar, na realidade, acabam criando ainda mais delinquentes.

Serão feitas pesquisas a respeito da ressocialização tendo por base variadas fontes de pesquisas como doutrinas e abordando as legislações vigentes no país.

Estudando a crise do sistema supracitado fica a pergunta, para que serve a prisão? Será possível a reinserção do preso na sociedade?

Muitas são as perguntas quando se trata da relação do preso com a sociedade, como estes são tratados após o cumprimento da pena.

Visto que é dever do Estado, de acordo com a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10 caput, § único e artigo 22, “prestar assistência no que diz respeito ao retorno do preso para a sociedade”. Será o Estado um dos grandes responsáveis pela “Universidade do Crime” como são tratados os presídios que hoje estão com um número maior em sua capacidade de lotação?

Um grande número dos presos poderiam até ser ressocializados, mas acabam detidos com outros presos que repassam valores imorais que colocam abaixo os valores éticos e sociais tornando-os cada vez mais especialistas na criminalidade.

E devido a estes fatos que o índice de reincidência se torna cada vez maior.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

No que se refere à origem das penas, afirma Greco (2010, p. 34):

Na verdade a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Édem.

Posterior a primeira condenação aplicada por Deus, o homem também aderiu ao sistema de aplicação das penas, a partir do momento em que passou a viver em comunidade e, quando as regras eram violadas fazia-se necessário a aplicação destas.

De acordo com Dupret (2009, p. 238), pena é a sanção imposta pelo Estado mediante ação penal, ao autor de uma infração penal.

A pena tem dupla finalidade: a Teoria absoluta ou retributiva que é entendida como uma retribuição, com a aplicação da pena se restaura a ordem atingida pelo delito, e a Teoria relativa, que defende a pena com uma finalidade preventiva, que seria uma teoria da coação psicológica, a pena serviria como uma ameaça, na medida em que pune um criminoso, este é retirado da sociedade e está sendo preparado para quando sair da cadeia, conviver com a sociedade, respeitando a ordem jurídica.

Segundo Lombroso, (2010, p.87) “as penas se originaram por meio do próprio abuso do mal e graças a novos delitos”.

A civilização tem como objetivo a vida em sociedade e para proporcionar uma convivência em sociedade se fez necessário a implantação de penalidades para aqueles que desrespeitassem as regras que norteavam a vida em comum.

Assim que foram aparecendo os conflitos, apareceu também a necessidade de instituir regras e penalidades caso estas não fossem cumpridas.

Alguns estudiosos do assunto informam que em alguns países europeus a prisão teve origem no direito canônico. Era lugar de penitência, daí a palavra penitência, em que os condenados permaneciam em suas celas para refletirem sobre os seus pecados e crimes em busca de arrependimento e recuperação.

Com o Iluminismo, máxime pela voz de Beccaria, autor do livro *Dos delitos e das penas* (1764), insurgiu-se veemente contra a pena de morte bem como contra as penas corporais cruéis. A partir daí, a pena de prisão foi gradativamente

passando à categoria de pena principal na maioria dos países, o que ainda é uma realidade, embora, no momento atual, dado margem à adoção de medidas alternativas, como as penas restritivas de direito.

No dizer de Noronha (1991, p.220):

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominava pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça.

A doutrina divide o estudo da pena em três fases: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

A Vingança Privada - a pena tem caráter exclusivamente de vingança. Como castigo. Confundia-se muitas vezes com a idéia de pecado, tinha caráter sacral. O crime era uma ofensa à divindade e a pena era aplicada geralmente pelos sacerdotes. De início, a pena não era proporcionalmente à gravidade do delito e o castigo se estendia a todo o grupo ou tribo. Logo aparece o Talião, que é a vingança limitada, “olho por olho, dente por dente”, que aparece no Código de Hamurabi, no Código de Manu. É a fase da vindita, da compositio e da perda de paz. E logo após o 2º Período- da Intimidação e Expição – a pena tem caráter intimidativo e de expiação e caracteriza-se pela atrocidade com penas cruéis e de natureza corporal.

A Vingança Divina - surgiu o Direito Canônico a partir do século XII com a Igreja Católica que segundo Cifuentes (1971, p. 10), pode ser conceituando como sendo o “conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria igreja e de seus fiéis [...]”.

Nesse sentido nasce a idéia de humanizar e espiritualizar as penas, mas mesmo com a dita “humanização” das penas, estas continuavam muito cruéis e terríveis, pois punia qualquer crime com pena de morte que era executada por terríveis meios como estrangulamento, enforcamento, enterramento em vida e vários outros meios que levavam à morte do condenado.

E por último a Vingança Pública - nesta fase o Estado é que definia quais condutas eram consideradas crime e quais as sanções seriam aplicadas, dessa forma, estabelecia o caráter ressocializador, preventivo e retributivo do Direito Penal.

Desde a antiguidade até aproximadamente o século XVII, o corpo do agente é que pagava pelo mal praticado por ele.

Na obra *Vigiar e Punir* de Foucault (2007, p. 09), traz como exemplo o suplício sofrido por Damiens, que foi condenado em 1757, que sofreu a execução em praça pública:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí era erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, pinche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

A pena não é retribuição ética, mas meio de defesa da sociedade, aplicando-se segundo a personalidade do criminoso – Deve-se a Lombroso, Garofalo e Ferri, além de outros.

O caráter punitivo antigamente não tinha a mesma finalidade punitiva de hoje, evoluindo junto com o passar dos anos até chegar aos dias de hoje.

Na Roma Antiga, a prisão não tinha como objetivo punir nem tampouco ressocializar o preso. Conforme Bitencourt (2010, p. 61) “a pena era utilizada com caráter sacral, confundindo a figura do Rei e do Sacerdote, que dispunham de poderes ilimitados, numa verdadeira simbiose de Direito e Religião”.

Segundo Foucault (2005, p. 63), era necessário outra maneira para punir “Eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado”.

Diante de algumas experiências isoladas de prisão, foi à igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciárias, numa ala do mosteiro onde se pretendia que estes se reconcilhassem com Deus, diante de recolhimento e orações.

No século XVI, começaram a aparecer na Europa as prisões legais, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicavam principalmente nas cidades.

Nos dias de hoje o conceito de pena teve uma grande mudança, apesar de ainda permanecer associado a um caráter de castigo. Para Liszt (2002, p. 181), “a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquentes, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor.” Já Mezger (2002, p. 181) entende que “pena é a imposição de um mal proporcional ao fato”

Hungria afirmava o seguinte a respeito da conceituação de crime (2000, p.30):

O crime é antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a conseqüente lesão ou periclitaração de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

3 REABILITAÇÃO

A reabilitação foi adotada pela França, sendo sistematizado pelo Código Francês em 1971, dessa forma a reabilitação passa a ser um direito legalmente garantido e sendo submetido a um procedimento próprio.

No Brasil, a reabilitação foi acolhida pelo Código Penal de 1890, como causa extintiva da condenação. No Código de 1940, trouxe a reabilitação entre as causas extintivas da punibilidade, mas tinha alcance apenas para as penas de interdição de direitos. A partir da Lei 5.467/68, passou a reabilitação a alcançar todas as penas impostas por sentença definitiva, porém, aumentou o período de tempo de prova de boa conduta do condenado. Nos dias de hoje, conforme dispõe a exposição de motivos do CP item 82 “reabilitação não é causa extintiva da punibilidade, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o *statu quo ante*.”

De acordo com o que discorre Prado (2007, p. 56):

Trata-se a reabilitação de medida político criminal cujo escopo primordial reside na reinserção social do condenado, garantindo o sigilo de seus antecedentes e suspendendo condicionalmente certos efeitos específicos da condenação. De conseguinte, estabelece determinados requisitos e condições a serem obrigatoriamente observados pelo reabilitado, descumpridas as exigências legais impostas, revoga-se a reabilitação e são restabelecidos todos os efeitos suspensos.

O raciocínio e meditação sobre a temática que se pretende introduzir decorrem da preocupação atual da sociedade frente aos condenados e o seu retorno para a sociedade.

De acordo com o que discorre Galvão (2004, p. 863), reabilitar significa “tornar capaz, apto, credenciado ao exercício de alguma atividade ou direito”.

Já Coelho (2008, p.41) traz “a idéia básica é de que a conduta delinqüente é uma conduta desviada da normalidade social, de forma que o sistema punitivo tem como função primordial ressocializar o indivíduo e trazê-lo à normalidade”.

Segundo Mirabete (2004, p. 335) Reabilitação é “a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado”. Já Damásio de Jesus define a reabilitação como “causa suspensivas de alguns efeitos secundários da condenação.

E de acordo com Bitencourt (2010, p. 775), que diz:

Trata-se de medida política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania.

De acordo com o Código Penal:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 do Código Penal, vedada a reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Como se observa da transcrição do artigo, a reabilitação criminal, além de garantir o sigilo dos antecedentes criminais daquele que cumpriu sua pena, também tem o condão de suspender alguns efeitos secundários da condenação.

Reza o item 82, na exposição de motivos da nova parte geral que:

A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o *statun quo ante*. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

O Instituto da reabilitação criminal produz efeitos positivos em favor da ressocialização do indivíduo que cumpriu sua pena, são eles: o sigilo sobre os registros criminais referentes ao processo e a condenação, e a suspensão dos efeitos extra penais específicos.

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP). Adotada em 1994, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação, reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias previsões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas, ao invés disso, a “ressocialização das pessoas condenadas”. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

3.1 Pressupostos e Requisitos Necessários

São necessários dois pressupostos para o pedido de reabilitação: condenação irrecorrível e decurso de dois anos, a partir da extinção, de qualquer modo, ou do cumprimento da pena (art.94, caput, do CP).

Estes pressupostos são necessários visto que sem condenação irrecorrível haverá carência de ação, sendo assim, qualquer causa extintiva da punibilidade, antes do trânsito em julgado, não fundamenta o pedido de reabilitação. Já o pressuposto temporal, exige o decurso de dois anos, a partir do cumprimento da pena ou da sua extinção. O prazo começa a correr da data da extinção e não da data da decisão que a declara. Foi incluído nesse pressuposto temporal, o período de prova e do livramento condicional, onde esse período de prova, quando for superior a dois anos, será necessário aguardar o seu término, visto que o cumprimento da pena constitui a essência desse pressuposto.

Além desses pressupostos, é irrenunciável a presença de todos os requisitos abaixo descritos:

- Domicílio no País durante o prazo de carência – prazo que era de cinco anos, exigido pelo Código Penal de 1940, e que foi reduzido para dois anos. Requisito este que segundo Bittencourt (2010, p. 776) “representa uma limitação indevida e desnecessária no *ius libertatis* do indivíduo, que, cumprida ou extinta a pena, tem o direito de locomover-se por onde, como e quando quiser”.
- Demonstração de bom comportamento público e privado – a lei exige efetiva e constante demonstração de bom comportamento público e privado, não somente no biênio, mas também em todo o período mediador a declaração de reabilitação.
- Ressarcimento do dano ou comprovação de sua impossibilidade – o dano deverá ser reparado ou caso o condenado não tenha condições para esta reparação, esta impossibilidade deve ser comprovada.

3.2 Efeitos da Reabilitação

A reabilitação não extingue a condenação, mas restaura direitos atingidos pelos efeitos específicos desta.

A reabilitação possui duas finalidades, que é o sigilo sobre os registros criminais do processo e da condenação e a suspensão condicional de alguns efeitos da condenação.

O maior e mais importante efeito da reabilitação é o sigilo sobre os registros criminais do processo e da condenação, que faz desaparecer os vestígios materiais da condenação, que atualmente é obtido imediata e automaticamente com a previsão do art. 202 da LEP que traz a seguinte leitura:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

“Ao ser concedido o *“sursis”*, o sigilo só poderá ser quebrado quando as informações forem solicitadas pelo Ministério Público, para instruir processo criminal” (art. 163, § 2º da LEP); cumprida ou extinta a pena, independente da reabilitação, o sigilo só poderá ser quebrado para “instruir processo pela prática de nova infração cometida ou em casos previstos em lei” (Art. 202 da LEP); e concedida a reabilitação – o sigilo só poderá ser quebrado quando as informações forem “requisitadas por juiz criminal” (art. 748 do CPP).

Os efeitos que estavam suspensos voltam a vigorar caso a reabilitação seja revogada.

3.3 A Revogação

Conforme dispõe o artigo 95 do Código Penal, a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

Dessa forma, para que ocorra a revogação, é necessário que o reabilitado pratique novo delito no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena ou extinção da pena, computado o período de provas da suspensão ou do livramento condicional, conforme disposto no artigo 64, i, do CP.

4 A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com Bitencourt (2010, p. 143) “acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e vão acompanhá-lo até o fim.”

Assinala Cervini (2002, p. 247):

Que com as expressões ‘reeducação’, ‘reinserção social’ ou ‘ressocialização’, atribui-se à execução das penas e medidas penais privativas de liberdade uma mesma função primordial, a de corrigir e educar o delinqüente.

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. A LEP estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Na prática, no entanto, essas categorias são muito mais maleáveis e a troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, muito maiores do que a lei sugere.

O inciso XLVII da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais, traz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, porém, quando é para colocar em prática o que consta na lei, não tem muito êxito, pois com a superlotação dos presídios, não é possível realizar essa separação. Uma das poucas separações que encontra êxito na prática é a separação entre homens e mulheres.

A ONU possui também algumas regras de tratamento de reclusos que é feita com muito rigor, conforme consta nessas regras o item 8º:

Os reclusos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojadas em diferentes estabelecimentos e em diferentes secções, dentro dos estabelecimentos, de acordo com o sexo, a idade, os antecedentes, os motivos da prisão e o tratamento correspondente a ser aplicado a saber: a) Os homens e as mulheres deverão ser recolhidos, na medida do possível, em estabelecimentos diferentes; num estabelecimento em que forem recebidos homens e mulheres, o conjunto de locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado; b) Os presos preventivamente deverão ser separados dos que estão cumprindo pena; c) As pessoas presas por dívidas e os demais condenados a alguma forma de prisão por ilícitos cíveis deverão ser separados dos que estão detidos por infração penal; d) Os detidos jovens deverão ser separados dos adultos.

A Lei de Execução Penal traz normas nesse sentido, (artigo 82 § 1º LEP) “A mulher e o maior de 60 anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”; (art. 84, caput da LEP) “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” e outros mais artigos disposto nesta lei.

Para existir a ressocialização deve haver uma união para o auxílio a estes condenados, esta responsabilidade não é tão somente do Estado, mas sim deste, também da família, da comunidade e dos próprios condenados para que desta forma possa pensar em uma possível ressocialização. O que é visto atualmente são presídios com superlotações, condenados que cometeram um crime não muito grave junto de outros que cometeram vários crimes e que são de alta periculosidade, sendo assim, se um destes não possuir uma base recheada de bons costumes e princípios, estes cairão no mundo da marginalidade, podendo cometer vários outros crimes ainda mais graves, aumentando cada vez mais a reincidência no crime.

Como falado por Fernandes (2010, p. 377) “A cadeia, em vez de instrumento de custódia para recuperação de presos, passa a ser verdadeira escola de graduação e, não raro, pós-graduação para o cometimento de toda espécie de delituosidade.”

Em teoria, a rota de um preso pelo sistema penal deveria seguir um curso previsível: logo após ser preso, o suspeito criminoso deveria ser levado à delegacia de polícia para registro e detenção inicial. Dentro de poucos dias, caso não fosse libertado, deveria ser transferido para uma cadeia ou casa de detenção enquanto aguardasse julgamento e sentenciamento. Se condenado, ele deveria ser transferido para um estabelecimento específico para presos condenados. Ele talvez passasse suas primeiras semanas ou meses num centro de observação, onde especialistas estudariam seu comportamento e atitudes, entrevistando-o, aplicando exames de personalidade e “criminológicos” e obtendo informações pessoais sobre ele, para selecionar o presídio ou outro estabelecimento penal melhor equipado para reformar suas tendências criminosas.

Segundo a LEP, estabelecimentos para presos condenados seriam divididos em três categorias básicas: estabelecimentos fechados, presídios; semi-aberto, que incluem colônias agrícolas e industriais e estabelecimentos abertos, casa do albergado. Um preso condenado seria transferido para um desses estabelecimentos segundo o período de sua pena, o tipo de crime, periculosidade avaliada e outras

características. No entanto, se ele iniciasse o cumprimento de sua pena em presídio, ele deveria normalmente ser transferido para um do tipo menos restritivo antes de servir toda sua pena, permitindo assim que ele se acostumasse com uma liberdade maior e, de forma ideal, ganhasse noções úteis antes de retornar à sociedade.

Cumpra assinalar, que nem toda pessoa que se encontra presa está cumprindo uma pena, pois a legislação permite a prisão provisória, de que são espécies de a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária, etc. E são esses presos provisórios, na maioria das vezes, os que mais sofrem, pois ficam amontoados nos xadrezes das delegacias de polícia, em condições insalubres, aguardando julgamento ou uma decisão quanto à liberdade provisória, a fim de que possam aguardar a sentença soltos.

Em alguns Estados da federação, o número de presos provisórios, sem julgamento, supera o de presos realmente julgados e condenados.

A prisão, ao contrário do que ela é, deveria representar um aparelho disciplinar em que os apenados se veriam isolados da sociedade como forma de repensar seus atos amorais e ilegais. No entanto, a prisão representa uma relação de hierarquia de uns em detrimento de outros, onde os primeiros vigiam, reprimem, isolam, enquanto estes se submetem a todo tipo de tratamento desumano em consequência de sua má conduta.

Coelho (2008, p. 7), em sua obra dispõe:

No aspecto instrumental, a internação carcerária, total ou parcial, prevista nas penas privativas de liberdade, gera o fenômeno da prisonização, acarretando no preso a inserção num modo de vida que, longe de ser ressocializador segundo um suposto padrão de normalidade social, é consagrador da vida delinqüente. O meio prisional reproduz e multiplica as condutas e os hábitos considerados delinqüentes. Isso porque a vida por um continuado período no cárcere pressupõe que o indivíduo consiga formar laços de convivência que lhe permitam existir dentro daquele universo de vida. E tais laços são reprodutores da cultura comportamental delitiva.

O sistema penitenciário brasileiro, ao invés de ressocializar, acaba por condenar ainda mais o indivíduo para além de sua condenação, renegando o seu direito a uma nova oportunidade na sociedade depois de cumprida a sua pena.

Isso demonstra que a prisão antes da condenação, que deveria ser uma exceção, justificável em casos de absoluta e comprovada necessidade, passou a ser a regra, o que viola relevantes princípios constitucionais, que conforme o art. 5º, LVII

– Princípio de presunção da inocência: “Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e art. 5º, LXVI – Princípio da excepcionalidade da prisão cautelar: “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Nessa fase da prisão provisória, as maiores atrocidades são praticadas, ora pelos próprios presos, que não toleram em seu meio, acusados de estupro, ora pelos policiais, na tentativa de arrancar confissões.

A prisão, ao contrário do que ela é, deveria representar um aparelho disciplinar em que os apenados se veriam isolados da sociedade como forma de repensar seus atos amorais e ilegais. No entanto, a prisão representa uma relação de hierarquia de uns em detrimento de outros, onde os primeiros vigiam, reprimem, isolam, enquanto estes se submetem a todo tipo de tratamento desumano em consequência de sua má conduta.

O sistema penitenciário brasileiro, ao invés de ressocializar, acaba por condenar ainda mais o indivíduo para além de sua condenação, renegando o seu direito a uma nova oportunidade na sociedade depois de cumprida a sua pena.

Dentro desse contexto, possui o papel das autoridades, que como, por exemplo, o Juiz, Segundo a LEP, as responsabilidades judiciais para com os presos não termina com o pronunciamento da sentença. Muito pelo contrário, os juízes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do Sistema Prisional. Dentre suas atribuições estão a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência dos presos para regimes menos restritivos ou simplesmente para outras prisões, autorizando saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena em outro.

O que é oferecido ao delinquente é apenas uma faculdade, para que de vontade própria tente ajudar a si próprio de forma espontânea, para que no futuro não vá cometer um novo crime. Esta é a chamada ressocialização mínima que exclui totalmente a possibilidade da ressocialização máxima, pois esta estaria violando e invadindo indevidamente a liberdade do indivíduo, na qual pode escolher o que quer o não fazer.

De acordo com o objetivo ressocializador da criminologia crítica, a instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. Afirma Baratta (1978, p.48), “a verdadeira função e natureza da prisão

está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade.”

A pena, desde sua origem, tem caráter de retribuição, de castigo, acrescentada de outra finalidade que é a prevenção e a ressocialização do criminoso, porém, de acordo com a exposição de motivos da Lei de Execução Penal, as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, na realidade as penas continuam sendo aplicadas, porém, como disse Pimentel (2000, p. 180), as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas.

A reabilitação criminal é um direito que deve ser respeitado e garantido. A ressocialização, por sua vez, acontece gradativamente, na medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas.

A sociedade exerce importante papel na luta pela igualdade social, eis que a lei, sozinha, não tem o condão de extirpar o preconceito. Como assegura Dorneles (1989, p. 59) “Quando se luta pelos direitos humanos, pensa-se e atua-se integralmente, tendo uma visão global da realidade em que vivemos”

O Brasil, infelizmente, é um país de grandes desigualdades. Com relação aos ex-apanados não é diferente. Estes, ao saírem das prisões, necessitam reconstruir suas vidas, com trabalho, fruto de dignidade, no entanto, muitas vezes, a sociedade tem negado esse direito, fechando as portas.

Infelizmente, as prisões não têm caráter ressocializador, sendo essa tarefa de difícil execução, dada a superlotação das prisões, a falta de recursos financeiros, e a própria estrutura do poder público em relação aos apenados. O Poder Executivo não possui o aparelhamento necessário para executar a Lei de Execuções Penais.

Coelho (2008, p 9) traz em sua obra que:

A idéia de apenamentos representa um importante papel simbólico na sociedade, pois garante ao Estado, mesmo que fragilmente, um papel social de ‘nome do pai’, um limitador ao princípio do prazer, impondo aos sujeitos o limite da realidade. Assim, a demonstração de que o tratamento ressocializador é um mito ideológico não justifica se concluir que deve ser pura e simplesmente extinta a pena prisional.

Para que aconteça realmente uma ressocialização do detento, é necessário que Estado se coloque à disposição das instituições prisionais, disponibilizando

condições efetivas para o desenvolvimento de atividades e também de programas que tenham por objetivo reintegrar e reinserir o preso de volta à sociedade.

A culpa não é apenas do Estado, mas também da sociedade, que atua segregando, discriminando os condenados pelo crime cometido e não os dá a oportunidade para começar uma nova vida após cumprir sua pena.

Bitencourt (1996, p. 25) ressalta que:

A ressocialização não é o único nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Leciona também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

Dessa maneira, o item 24 da Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, traz a comunidade como fator indispensável para alcançar a finalidade da ressocialização: “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário”.

Neste dispositivo, o Estado em nenhum momento se exime da tarefa que lhe foi outorgada, porém, deposita na sociedade parte da responsabilidade em se tratando da ressocialização e reintegração daquele que cumpriu sua pena.

Já no artigo 10 da LEP, o Estado fica no dever de prestar assistência ao preso: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência entende-se ao egresso”.

De acordo com Coelho (2008, p. 41) a idéia de ressocialização pode ser criticada sob vários aspectos:

Ocorre que a idéia de ressocialização pode ser criticada sob vários aspectos. Primeiramente, quanto à própria essência da privação de liberdade, a palavra ressocialização é ambígua. Somente se ressocializa quem estava socializado; porém, o que é ‘estar socializado’? Seria estar inserido num meio cultural? Ou num meio econômico de produção? Ou num determinado grupo social? Ou em um determinado grupo religioso? Trata-se de uma palavra de sentido indeterminado, ou ao menos sem a determinação necessária para a ampla utilização que lhe é dada. De outra parte, a explicação psicanalítica de punição contradiz a lógica da ressocialização. Para a psicanálise, as sanções segregacionistas, que afastam o sujeito do convívio social, são resultado do fenômeno psíquico da construção de ‘bodes expiatórios’, em que se utiliza o criminoso como um

elemento catalisador de nossas culpas pessoais, descarregando parte de nossas energias psíquicas negativas.

De acordo com perspectiva marxista, pode se dizer que a ressocialização é normalização, adequação do indivíduo ao modo de produção dominante e ao modo de vida social capitalista, destinado à manutenção do *status quo*. Devido a este pressuposto, Coelho (2008, p. 41) “só se poderia pensar numa idéia legítima de normalização após se implementar um conjunto de transformações sociais que alterassem as relações capitalistas de produção e vida social”.

Ressalta Baratta (1997, p. 71):

Que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguida pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Segundo dispõe Lombroso (2010, p. 154) “não há sistema carcerário que salve os reincidentes, ao contrário, as prisões são as causas principais deles.” O mesmo autor (2010, p. 158) manifesta que “o senso moral falta na maioria deles. Muitos não compreendem realmente a imoralidade da culpa.”

Segundo Coelho (2008, p. 43):

O preso carrega consigo, a partir do apenamento segregador, a contaminação por outras condutas e comportamentos criminais que não os seus, os efeitos da estigmatização social, o sofrimento causado à família. Isso ordinariamente neutraliza – imediata ou mediatamente – qualquer efeito benéfico que porventura a prisão poderia ter.

Segundo Foucault (2002, p. 208) “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.”

Segundo Foucault (2002, p. 208), a prisão moderna é “uma empresa de modificar indivíduos.

Assim celebra Mirabete (2004, p.40):

Estudos sociológicos e psicológicos recentemente demonstram que a prisão, em virtude da construção entre condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária.

Em relação à ressocialização nas prisões, manifesta nesse sentido Denise de Roure (1998, p. 15) “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

Para que ocorra a ressocialização é necessário que a sociedade ajude, pois na maioria das vezes existe o medo de confiar naquela pessoa que cumpriu pena por ter cometido determinado crime, a sociedade cogita que esta pessoa não é passível de confiança.

A esse respeito assegura Bitencourt (1996, p. 28):

O Sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização. A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade.

Através de pesquisas por meios supracitados acima, foram identificadas várias falhas no Sistema Prisional no que diz respeito à ressocialização, pois possuem vários artigos que garantem ao preso a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena, porém na realidade não é possível a ressocialização.

De acordo com a LEP art. 88, “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, porém, como verificado em visitas feitas em presídios de Minas Gerais, são vários presos para uma única cela, acabando assim, estes dormindo no chão devido à superlotação nestes locais.

Uma das soluções que poderia gerar a ressocialização é ter o apoio como da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), neste local, cabe aos recuperandos, como são chamados, ajudar para a sua própria ressocialização.

Se não tiver uma junção do Estado, da sociedade e das famílias dos condenados e uma das mais importantes assistências que é a religiosa com intuito de apoiar a recuperação dos detentos, falar de ressocialização seria utópico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as visitas realizadas em diversos presídios, por várias pesquisas realizadas em súmulas, legislação e outros a respeito do tema deste trabalho, pode-se verificar a situação precária do sistema prisional, as falhas na assistência prestada pelo Estado e a superlotação dos presídios, onde atualmente não há a possibilidade alguma do Sistema Prisional atingir a sua finalidade que seria a de ressocializar o preso, ou seja, reeducar o apenado de uma forma que este volte ao convívio na sociedade sem que volte a cometer novos crimes.

Verificando o alto nível de reincidência, percebe-se que este sistema de punição não traz a recuperação do apenado, muito pelo contrário, estando muitos presos que cometeram um crime leve juntos em celas com condenados que cometeram vários crimes perigosos, deixando assim a “Universidade do Crime”, crescer cada vez mais.

As características principais nos dias de hoje da pena, são a prevenção, a retribuição e a principal, reeducação, atualmente sequer alcançam um desses objetivos.

Por fim, fica claro, que somente com a ajuda do Estado, juntamente com a sociedade e família, podem solucionar ou pelo menos amenizar esta situação, com a assistência da família apoiando e não abandonando e da sociedade, principalmente no que diz respeito ao preconceito levado pelo preso para a convivência.

Não foi tratado neste trabalho a respeito da APAC e nem das prisões federais, pois estas não abrangem a todo o país, estão concentradas em poucos lugares do Brasil e tem mais possibilidades para agir na ressocialização, porém, este trabalho possui como foco principal a não ressocialização, sendo contrário ao tema proposto.

Falar na reabilitação seria uma fantasia, um absurdo, como se pode ver atualmente o sistema prisional, ao invés de ressocializar acaba tornando os presos cada vez piores. Ressocializar ou recuperar algum preso nos dias de hoje é uma coisa ilusória, utópica, uma coisa que jamais poderá ser feita.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito**: geral e Brasil. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

CASTRO, João Antônio Lima. **Direito Processual**: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GRECO. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 12 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.462. v 1.

GRECO. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11 Ed. Ver. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Ridel. 39 ed. 2009. V.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral – arts 1º a 120. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 1. 796 p.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. Revista Consulex. Ano III, nº 20, Ago. 1998.